

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em desfavor da Sra. Célia Garcia de Souza e do Sr. Fabiano do Nascimento Lima, dirigentes da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos do convênio 701.967/2008, cujo objetivo era apoiar o projeto de capacitação de agricultores familiares em Rondônia.

2. Os recursos federais foram creditados na conta do convênio, em parcela única de R\$ 100.000,00, em 30/1/2009 (peça 11, p. 242). O ajuste vigorou até 29/1/2010 (peça 13, p. 8).

3. O relatório do tomador de contas especial 28/2014 (peça 6) apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial a não aprovação da prestação de contas, apontando débito remanescente de R\$ 88.139,67, após computo de ressarcimento líquido de R\$ 11.381,10, calculados a partir do ressarcimento bruto de R\$ 17.803,47, dos quais R\$ 6.422,37 correspondiam a correção monetária e juros, e de ressarcimento adicional de R\$ 479,23, realizado em 23/5/2014.

4. A Secex-RO consignou, em instrução preliminar (peça 15), que a Cootraron recebeu R\$ 100.000,00 do Mapa para consecução do objeto, mas não foi capaz de apresentar a relação dos serviços prestados, dos pagamentos efetuados e o demonstrativo da execução da receita e da despesa.

5. Além disso, as propostas de serviço estavam sem valor da cotação e com datas após a execução dos serviços. Havia também notas fiscais/recibos sem identificação do nome/número do convênio; divergência no valor e no nome dos credores dos serviços prestados; documentos ilegíveis e pagamentos antecipados.

6. Por fim, não constavam os registros da execução do convênio no Sistema de Gestão de Convênios (Siconv).

7. Diante de irregularidades que não permitiam aferir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, a unidade instrutiva promoveu a citação da Sra. Célia Garcia de Souza, do Sr. Fabiano do Nascimento Lima e da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, solidariamente, no valor aferido pelo tomador de contas especial.

8. Promovida a citação (peças 21, 23 e 25), apenas a Cootraron apresentou defesa, mantendo-se os demais responsáveis revêis.

9. Diante dos elementos carreados aos autos, a unidade instrutiva apurou (peça 39) a realização regular de R\$ 57.416,21 em despesas.

10. Em razão disso, concluiu que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, atribuindo-lhes o débito de R\$ 30.723,46 (R\$ 88.139,67 - R\$ 57.416,21), no que foi acompanhada pelo representante do MP/TCU, subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin (peça 43).

11. Concorro com a análise empreendida pela Secex-RO, acolhida pelo representante do MP/TCU, porém, há reparos a fazer quanto à forma de cálculo do débito.

12. O valor do débito calculado pela unidade instrutiva foi apurado descontando-se os ressarcimentos realizados como se tivessem ocorrido na data da transferência dos recursos por parte do Mapa, em vez de considerar as datas individuais de cada devolução.

13. A forma de cálculo de débito utilizada pelo Tribunal apura os valores transferidos originalmente e os eventualmente ressarcidos em suas respectivas datas, sendo que quaisquer outras

formas de cálculo acabam por produzir débitos em valores diferentes dos estabelecidos nas decisões dessa Corte.

14. Não foi considerada, no abatimento da dívida, também, a quantia de R\$ 6.422,37. Esse valor, ainda que referente a atualização monetária e juros incidentes sobre o débito inicialmente imputado, deve ser computado para fins do ressarcimento, na data em que foi pago, para que, ao final, seja calculado o saldo devedor atualizado e, se for o caso, serem aplicados os juros.

15. Deve-se, portanto, considerar o valor total transferido e deduzir-lhe os valores ressarcidos na via administrativa, integralmente, nas datas das respectivas devoluções, conforme enunciado da Súmula 128/TCU:

“ Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.”

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator